

Processo Licitatório nº 299/2021

Processo SEI nº: 19.16.3900.0032817/2020-21

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO.

Recorrente: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu provimento parcial, julgando procedentes apenas os pedidos referentes aos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7 do edital, por não ter sido apresentadas as quantidades mínimas de geradores e transformadores. Acolho o parecer de lavra da Pregoeira, adoto sua fundamentação como razão de decidir e determino a reforma do ato decisório que havia habilitado a empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se irretocáveis os demais atos decisórios proferidos neste processo

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2021.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (data center pré-fabricado outdoor - DCPFO) a empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI nº 2234773), que a empresa recorrida não apresentou tempestivamente a proposta com o descritivo técnico completo, conforme exigido no edital. Alega, ainda, que a recorrida deixou de apresentar juntamente com a proposta documento obrigatório, qual seja, a declaração de regularidade.

Quanto à documentação exigida para comprovação da qualificação técnica, a recorrente assevera que os certificados e atestados abaixo referidos estão em desacordo com a exigência editalícia, conforme se segue:

- CERTIFICADO NBR 10636 não pode ser utilizado no presente processo, visto que foi emitido em 2012 e se aplica somente ao produto testado;
- LAUDO DE ESTANQUEIDADE não traz em seu arcabouço todos os elementos exigidos pela legislação que rege a matéria;
- ATESTADO STM além de apresentar capacidade limitada, contempla apenas um gerador e um transformador;
- ATESTADO DA CIE – CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO não guarda similaridade com a solução pretendida pelo MPMG. De acordo com a recorrente, referido atestado não atende à exigência de qualificação técnica prevista no item 4.1.1. do edital.
- ATESTADO DA RCS não possui os principais sistemas elencados nos subitens 4.1.2.1, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.12 e 4.1.3.2 do edital;
- ATESTADO DA PREFEITURA DE SÃO LUIS DO MARANHÃO possui como objeto a Manutenção Emergencial preventiva de sala cofre, com duração de 06(seis) meses. O edital exige o mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.
- ATESTADO VERO DIGITALE não contempla as exigências contidas nos subitens 4.1.2.1, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.12 e 4.1.3.2 do instrumento convocatório.
- ATESTADO NET SERVICE CONTATO 260216-b não contempla as exigências contidas nos subitens 4.1.2.1, 4.1.2.3, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.12 e 4.1.3.2 do instrumento convocatório. Conforme a recorrente, tal atestado não atende nem 25% das capacidades exigidas no edital.
- ATESTADO TRE DO AMAZONAS não guarda similaridade com a solução demandada, visto que de acordo com referido atestado não foi instalada nenhuma atualização ou algum dos principais sistemas que compõem um datacenter;
- ATESTADO DA CAPAXIDADE RCS TESTE DE ESTANQUEIDADE PARA BNDS não foi elaborado de acordo com a norma NBR60520: 20217 exigida no edital;
- ATESTADO EBSERH MARANHÃO não atende à exigência do subitem 4.1.2.1 do instrumento convocatório;
- ATESTADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GOIÁS não foi elaborado de acordo com a norma NBR60520: 20217 exigida no edital. Não foi apresentado nenhum laudo, não sendo possível validar o teste.

- ATESTADO PONTUAL CARGAS não se presta a comprovar a capacidade técnica definida no subitem 4.1.1 do edital;
- ATESTADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF Não contempla os sistemas elétricos, como UPS, geradores, transformadores, Ar-condicionado de precisão, não comprovando as exigências dos subitens 4.1.2.1, 4.1.2.3, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.12 e 4.1.3.2 do edital.

Pleiteia, ao final, que a pregoeira reconsidere a decisão que habilitou a recorrida e, se assim não for, pugna pelo encaminhamento do recurso para decisão da autoridade superior competente. Sendo mantida a decisão que habilitou a recorrida, requer o envio da íntegra do processo para instruir possível representação junto ao Tribunal de Contas.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 2236785), a recorrida alega, inicialmente, a intempestividade da manifestação de intenção do recurso interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Afirma, também, que cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Esclarece que apresentou a proposta com toda a especificação exigida no subitem 9.2.2. do edital. Quanto à declaração de regularidade, aduz que esta foi apresentada juntamente com os documentos habilitatórios, porquanto o edital exigiu a declaração na forma do anexo IV e não na proposta comercial.

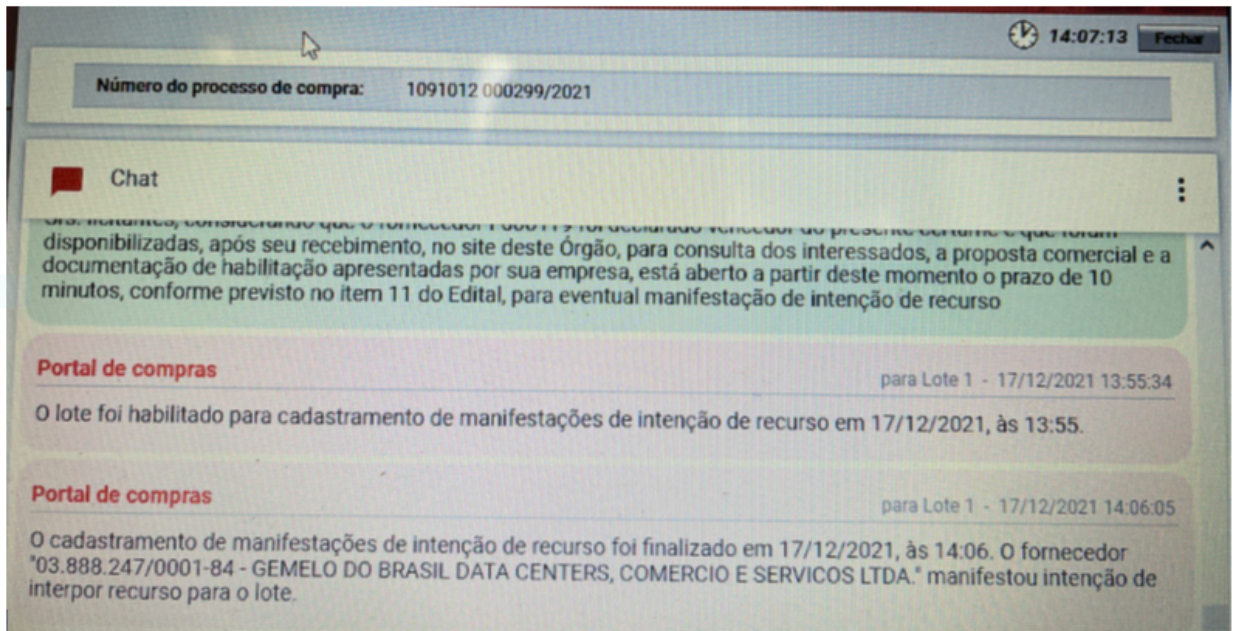
É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram juntadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

A Empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em suas contrarrazões, alega que a recorrente GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou intempestivamente a sua intenção de recurso, porquanto fora do prazo previsto no chat.

A esse respeito, faz-se necessário incorporar à presente decisão o *print* do portal de compras, para demonstrar que, ao contrário do aludido, a manifestação da intenção de recurso ocorreu dentro do prazo de 10 minutos estabelecido através do sistema, conforme se segue:



Nota-se que foi aberto o prazo para a manifestação de intenção de recorrer exatamente às **13:55:34**. Vale ressaltar que o prazo, conforme previsto no edital, é de 10 minutos. Ocorre que, ao final dos dez minutos, o sistema não interrompe automaticamente o tempo reservado à manifestação. São necessários comandos por parte do pregoeiro para finalizar esse procedimento.

Percebe-se que o prazo foi finalizado às **14:06** quando, automaticamente, o sistema emitiu a mensagem no chat do pregão informado que houve manifestação de intenção de recurso por parte da GEMELO. Ora, esses exíguos segundos que ultrapassaram os dez minutos foram decorrentes do processamento do sistema em razão dos comandos desta pregoeira para finalizar o tempo para manifestar a intenção do recurso. De forma alguma, tal fato poderá se prestar a fundamentar inobservância de prazo recursal para quem quer que seja.

Nesse diapasão, sobleva notar que a licitação pública reclama o mínimo de formalidade, contudo, devem ser repelidos comportamentos de apego ao rigor excessivo, ao formalismo exacerbado, que acaba distanciando as licitações do seu verdadeiro objetivo, qual seja, alcançar sempre a proposta mais vantajosa, que será sempre a mais justa para a sociedade, desde que a Lei não seja mitigada em seus vieses primazes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifei)

Lado outro, ainda que a intenção de recurso fosse intempestiva o que, reafirmo, não foi, Marçal Justen Filho pondera que:

"... a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, nos recomenda que, mesmo um recurso defeituoso como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração Pública a título de direito de petição."

De todo o exposto, constata-se, pois, que, apesar do questionamento de inobservância do prazo, não foi o que ocorreu no caso concreto, conforme já relatado. Em que pese o esforço desta Pregoeira, não foi possível o encerramento do prazo nos exatos segundos ou minutos,

conforme pretende a empresa Flash Construtora e Incorporadora Ltda, pois, após o comando, outras circunstâncias interferem no processo, tais como o tempo de resposta do sistema.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa salientar que a pregoeira, ao longo da condução de todo o processo, dedicou-se, permanentemente, ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais o presente contexto solicita que se mencionem: Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade. Em se tratando de Pregão, modalidade licitatória vocacionada à otimização da eficiência administrativa, acresçam-se o princípio da Celeridade e, decorrente, o da Economicidade Processual (art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório em tela, revela-se notório o seu cuidado em jamais descuidar o dever de publicidade, transparência e fundamentação. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo do gerenciamento do Pregão (Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via ícone destinado a “Licitações” e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo Chat da Sessão do Pregão; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem “15.3.” do Edital)

Alega a recorrente que não foi observada pela recorrida a obrigatoriedade de enviar, juntamente com a proposta, a declaração de regularidade, motivo pelo qual deixou de observar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que não foi apresentada proposta com o descritivo técnico completo, conforme solicitado no edital, impedindo a análise dos componentes que integram os principais sistemas da solução pretendida pela MPMG.

Com efeito, no curso do presente processo licitatório – ao contrário do alegado de pela recorrente em sua peça recursal – não restou observado qualquer desobediência às normas editalícias no que se refere ao envio da proposta e declaração de regularidade.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõe os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se do supracitado mandamento legal que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Os documentos exigidos devem ser entregues completos e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, tal qual ocorreu in casu. Explico.

O presente processo licitatório nº 299/2021 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “**turnkey**”, de solução de **DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO** teve a sessão de abertura do pregão ocorrida na data de 14/12/2021, ocasião em que a recorrida **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** ofertou o melhor lance para o lote único.

Ato contínuo, foi então pedido à licitante que enviasse a sua proposta comercial.

Enviada a proposta comercial através do sistema, esta pregoeira informou no chat que não havia visualizado a declaração de regularidade, ao que a recorrida informou também no chat do pregão que “A declaração de regularidade se encontra juntamente com a documentação da Habilitação”, o que, de fato, foi constatado posteriormente no momento em que foi possível acessar os documentos habilitatórios através do sistema do Portal de Compras.

Embora o item 2.6 do modelo de proposta estabeleça que a declaração de regularidade deverá ser apresentada juntamente com a proposta, tal envio conjunto não se trata de exigência absoluta do edital. Isto porque o aludido documento não se enquadra no critério de aceitabilidade da proposta, uma vez que não foi previsto dentre os requisitos constantes no item 9 do edital (Da aceitabilidade da proposta), tampouco foi requerido a tal título no Termo de Referência.

Acrescenta-se ainda que, caso a recorrida não houvesse anexado o documento originalmente, o seu envio posterior seria requerido e admito, em estrita observância ao recente entendimento do Tribunal de Constas da União, via Acórdão 1.211/21, segundo o qual caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3o, da Lei n. 8.666/93, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), promovendo o saneamento da documentação.

De igual modo, não assiste razão a recorrente ao afirmar que a proposta não foi enviada de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Nesse ponto, resta esclarecer que a proposta foi enviada com todos os campos preenchidos de acordo com o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital (Modelo de Proposta – Planilha de Preços).

Recebida a proposta através de link disponibilizado no chat do Portal de Compras MG, esta foi imediatamente encaminhada pela pregoeira, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), ao Setor Técnico, a fim de que se manifestasse acerca da sua aprovação ou reprovação (docs. SEI n. 2196067 e 2196119).

O citado setor respondeu, através do despacho SEI n. 0718061, que:

fizemos a análise inicial da proposta enviada pelo licitante F000119 (FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), referente(s) ao lote 1 do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 299/2021, não havendo óbice quanto ao valor proposto.

Não foi possível a análise quanto aos aspectos técnicos por ausência de documentos.

Diante da informação do Setor Técnico de que faltavam documentos para balizar a análise da proposta, esta pregoeira, através do chat do pregão e de plena ciência dos demais participantes, informou que o sistema não estava permitindo o acesso aos demais documentos, motivo

pelo qual iria proceder à aceitação PRO FORMA da proposta, o que possibilitaria a visualização de toda a documentação inserida pela empresa recorrida junto com a proposta.

Vale notar que, diante da informação desta pregoeira, via chat, da impossibilidade de acessar todos os documentos, a recorrida informou também no chat que havia inserida toda a documentação exigida no edital, senão vejamos:

F000119

para Lote 1 -

14/12/2021 17:24:12

Sra Pregoeira, toda a documentacao foi colocada no sistema. tantos documentos de habilitacao quanto de catalogos tecnicos. podemos enviar os mesmos documentos inseridos nos sistema, por email, para analise.

Nota-se que a recorrida se dispôs a enviar todos os documentos por e-mail, o que não foi necessário, pois, ao proceder ao fechamento da proposta foi possível visualizar e constatar que, de fato, os documentos foram inseridos juntamente com a proposta inicial, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Tal fato pode ser comprovado através do *print* abaixo:

14/12/2021 14:46 Fechamento de valores de proposta

Fechamento de valores de proposta

Número do processo de compra:	1091012 000299/2021
Número do lote:	0001
Descrição do lote:	DATA CENTER PRE-FABRICADO OUTDOOR (DCPFO)
Regra de participação:	Aberta a todos licitantes
Melhor valor:	R\$ 4.900.000,00
Valor total de referência:	R\$ 6.883.517,92

Fornecedor

Identificação do fornecedor:	F000119
Melhor valor:	R\$ 4.900.000,00
Melhor valor ao término da sessão de lances:	R\$ 4.900.000,00

Arquivos da proposta inicial:

Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Arquivo 2:	Visualizar arquivo
Arquivo 3:	Visualizar arquivo
Arquivo 4:	Visualizar arquivo
Arquivo 5:	Visualizar arquivo

Dados da proposta

Nº do item	Nº do item de no processo	Tipo	Código do item	Desc. do item de material ou serviço	Unid. de aquisição/ fornecimento	Otd. solicitada	Valor unitário final (R\$)
1	1	Serviço	000110841	INSTALACAO SOLUCAO MODULAR PARA IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE DATACENTER PRE-FABRICADO OUTDOOR-DCPF	1,00 UNIDADE	1,0000	4.900.000,0000

Moeda estrangeira:

Valor total da proposta (R\$): 4.900.000,00

Os valores podem ser negociados: Sim

[Acessar chat do preço](#)

Ressalto que, em observância ao princípio da transparência, todos os atos desta pregoeira foram realizados por meio do chat do Portal de Compras, assim como todos os arquivos foram disponibilizados no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para consulta de qualquer interessado e comunicado no chat que estavam disponíveis para consulta, sendo reservado tempo hábil para vista dos referidos documentos.

Apenas por amor ao debate, reporto-me uma vez mais à recente decisão do TCU, através do Acórdão 1.211/202, para reforçar que, caso a recorrida não tivesse apresentado, por qualquer meio, a declaração de regularidade ou demais documentos para subsidiarem o julgamento técnico da solução apresentada, conforme previsto no item 6 do Termo de Referência, tais circunstâncias de maneira alguma autorizariam a desclassificação da proposta ou inabilitação dado que, como já exposto, citados documentos poderiam ser solicitados a qualquer tempo, durante a fase de análise da proposta ou habilitação.

Assim, tendo sido enviada pela recorrida a proposta e todos os documentos ora questionados, conferida a sua validade e conformidade tanto pela pregoeira como pelo setor técnico, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente.

Ultrapassadas as questões atinentes à proposta e à declaração de regularidade, passemos aos questionamentos levantados pela recorrente com relação aos documentos de habilitação.

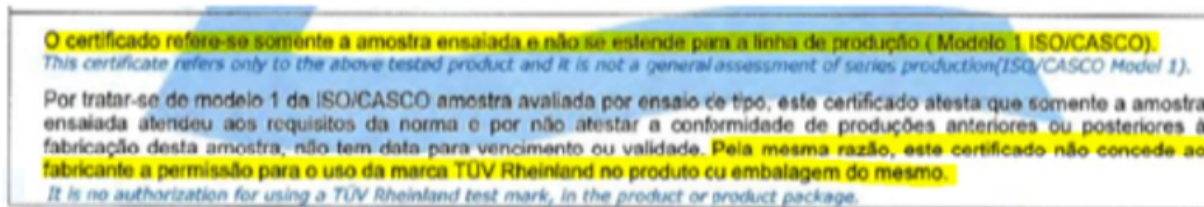
Por se tratar de matéria eminentemente técnica, passo a transcrever, a seguir, posicionamento do Setor Técnico, Diretoria de Redes e Bancos de Dados, sobre cada ponto arguido na peça recursal:

IV. DO CERTIFICADO NBR 10636:

O edital especifica no Termo de Referência:

4.1.3.1. Proteção contrafogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;

Ocorre que o certificado apresentado pela Recorrida foi emitido em 2012 e informa que se aplica somente ao produto testado. Reforça ainda o descumprimento da licitante com relação ao próprio atestado, posto que ele NÃO PODE ser utilizado em outros processos, não possuindo validade para o certame em comento, como se extrai do próprio certificado apresentado:



Inválido, portanto, o certificado apresentado pela Recorrente para esse item.

ANÁLISE DO TÓPICO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O laudo apresentado é relativo ao componente utilizado na fabricação, sendo que a comprovação da efetiva utilização do componente será feita em outro momento, como estabelecido em edital, portanto o referido item não está em desconformidade com o edital.

V. DO RELATÓRIO DE ESTANQUEIDADE:

É a seguinte a especificação do Termo de Referência quanto a essa característica da Solução:

4.1.3. A licitante **deverá apresentar certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório**, expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:

4.1.3.2. **Teste de estanqueidade** que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, **conforme NBR 60529:2017**. (grifamos)

A licitante apresentou um “laudo”, assinado pelo profissional Paulo Rosa da Mota atestando ter realizado os testes e que estão de acordo com a norma. No entanto, destacamos com todo respeito ao profissional, que o laudo apresentado não está conforme as EXIGÊNCIAS do edital. Com efeito, segundo a NBR 14653-1:2019 Errata 1:2019 um laudo deve ser composto de:

10 Apresentação do laudo de avaliação

10.1 Requisitos mínimos

O laudo de avaliação **deverá conter no mínimo** as informações abaixo relacionadas:

- a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- b) objetivo da avaliação;
- c) identificação e caracterização do bem avaliando;
- d) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;**
- e) especificação da avaliação;**
- f) resultado da avaliação e sua data de referência;**
- g) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- h) local e data do laudo;
- i) outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.

Como é simples constatar, tais elementos não estão presentes no laudo fornecido. Ainda, em complemento, a NBR 10719:2011 estabelece os princípios gerais para elaboração de relatórios técnicos e/ou científicos e definiu que este tipo de documento deve descrever formalmente o progresso ou resultado de uma pesquisa técnica ou científica. Vejamos:

1 Escopo

Esta Norma especifica os princípios gerais para a elaboração e a apresentação de relatório técnico e/ou científico. Conquanto não sejam objeto desta Norma outros tipos de relatórios (administrativos, de atividades, entre outros), é opcional sua aplicação, quando oportuna. Nesse caso, os documentos **devem sujeitar-se, tanto quanto possível, ao disposto nesta Norma**. (grifo nosso)

O documento simplesmente faz referência a norma ISO/IEC 17050 “Conformity assessment — Supplier's declaration of conformity — Part 1: General requirements”, sendo que o mesmo não atende aos princípios básicos estabelecidos, posto que uma declaração de conformidade com requisitos especificados de um produto deve incluir processos e sistema de gestão a serem comprovados por documentação de apoio que esteja sob a responsabilidade do fornecedor.

É forçosa, portanto, a desqualificação do relatório apresentado, por descumprimentos dos requisitos formais necessários à sua validade.

ANÁLISE DO TÓPICO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O laudo ora questionado demonstra a característica solicitada, emitido por engenheiro responsável, Ricardo Luis Cortes de Oliveira, auditado pelo Dr. Paulo Rosa de Mota, e registrado no CREA, portanto o referido item não está em desconformidade com o edital.

VI. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Atinente a esta questão, vejamos o que diz o edital:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 – Capacidade técnico-operacional:

4.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos abaixo:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração; 4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PC120;

4.1.2.3. Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI;

4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;

4.1.2.5. Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte;

4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.9. Quanto à comprovação de proteção contra fogo dos dutos, deverão ser fornecidos os catálogos dos produtos e um certificado que comprove a proteção contra fogo no nível mínimo CF120;

4.1.2.10. Ter realizado serviço de moving de equipamentos de informática compatível com ativos de TI do tipo Servidores, Storage, Backup e Rede;

4.1.2.11. Ter executado serviços em garantia e monitoração de ambientes DCPFO de mesma capacidade ou superior;

4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;

4.1.2.13. Quanto à comprovação das proteções contra fogo e proteção contra ingresso de partículas e água nas aberturas de acesso ao Data Center, do ambiente externo para o ambiente interno, deverá ser fornecido um certificado do material a ser utilizado e seus respectivos catálogos;

4.1.3. A licitante deverá apresentar certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório, expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:

4.1.3.1. Proteção contra fogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;

4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

4.2 – Capacidade técnico-profissional

4.2.1. A equipe técnica da LICITANTE deverá ser constituída de no mínimo de 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Eletricista, o qual deverá apresentar registro no CREA como responsável técnico da empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA por execução de DCPFO ou DATA CENTER MODULAR;

4.2.2 A comprovação de que trata o item acima, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

4.2.3. Apresentação da cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional;

I - Apresentação da cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa licitante e o profissional (sócio);

II - Apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa licitante e o profissional.

4.2.4. A licitante deverá comprovar seu registro no CREA e o registro no CREA de seu responsável técnico, ambos válidos. 4.3. Caso a empresa não possua ainda o profissional que será o Responsável Técnico em seu quadro, na fase de habilitação, poderá ser apresentado um Termo de Compromisso firmado entre a empresa e o profissional com as qualificações exigidas neste edital, em que a empresa licitante se compromete a contratar o profissional caso venha a ser a vencedora do certame.

Para atendimento ao solicitado no Edital, de modo a comprovar sua qualificação técnica, a Recorrida apresentou os seguintes Atestados de capacidade Técnica (ACTs):

a) ATESTADO STM

Em uma breve análise ao atestado da STM, identificamos que o mesmo não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Vejamos o que pede o edital:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PC120;

4.1.2.3. Sala de refrigeração estanque com ar-condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI;

4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;

4.1.2.5. Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte;

4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (g.n)

O atestado contempla somente um Gerador e um Transformador, além de sua capacidade ser limitada, o único ponto que encontramos que se remete a expansão no documento apresentado é UPS, outro ponto que destacamos é que não foi possível validar a estanqueidade da sala de Ar condicionado, uma vez que o edital fruto da contratação não exigia essa obrigatoriedade.

2. ESPECIFICAÇÕES

GRUPO 1			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Data Center Modular Seguro (DCMS) tipo 1.	un	1
2	Transformação.	un	1
3	Adaptações civis.	un	1
4	Geradores DCMS tipo 1.	un	1
5	Moving.	un	1
6	Treinamento.	un	1
7	Garantia DCMS tipo 1.	un	1

10.1.1.7. Sala de Refrigeração com entrada independente em compartimento isolado da sala de Racks, aonde deverão ser alocados as evaporadoras e condensadoras, Dutos, Dumpers Corta Fogo, Caixa de Mistura de Ar Frio e demais componentes necessários ao perfeito funcionamento do sistema de climatização, objetivando a realização de manutenções e controles, sem acesso a sala dos racks. (g.n)”

ANÁLISE LETRA "a" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme descrição do objeto no atestado do STM, o datacenter apresentado é escalável, não podendo afastar, a priori, esta característica da sua capacidade elétrica e de refrigeração. O referido item não está em desconformidade com edital.

O atestado STM comprova estanqueidade da solução e, portanto, não há de se excluir a sala de refrigeração. Assim, o referido item está em conformidade com as exigências do edital.

As quantidades mínimas de geradores e transformadores exigidas nos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7 do edital, como comprovante de qualificação técnica, **não foram atendidas**, portanto **o referido atestado do STM está parcialmente em desconformidade com o edital**.

b) ATESTADO DA CIE – CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de sala cofre, objeto que não guarda qualquer similaridade com a solução demandada, portanto não atende os itens relacionados a capacidade para fornecimento de Datacenter Modular Pré-fabricado Outdoor;

O atestado não contempla das exigências de qualificação técnica previstas no item 4.1.1, transcrito acima, sendo, portanto, imprestável para comprovar qualquer qualificação da Recorrida.”

ANÁLISE LETRA "b" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

c) ATESTADO DA RCS

O atestado descreve o fornecimento somente do casco (paredes, teto e piso), não possui os principais sistemas embarcados como solicita nos itens:

- 4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;
- 4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;
- 4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;
- 4.1.2.6. 02 (dois) geradores idade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

Ou seja, nenhum dos itens acima foi comprovado por este atestado, que se limita à entrega somente da sala segura, sem similaridade com Objeto do Edital em comento.

ANÁLISE LETRA "c" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não demonstra as características mínimas exigidas, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

d) ATESTADO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Este atestado possui como objeto a Manutenção Emergencial preventiva de sala cofre, cujo contrato possui duração de 06 meses, de 15/maio/2017 a 15/novembro/2017. O edital solicita no mínimo 48 meses de manutenção.

Adicionalmente, o edital, pede:

- 4.1.2.11. Ter executado serviços em garantia e monitoração de ambientes DCPFO de mesma capacidade ou superior; (g.n)

O datacenter objeto dos serviços neste ACT possui apenas um gerador, uma UPS e não tem transformadores, portanto não atende aos requisitos acima.

Portanto, esse atesto não atende aos requisitos mínimos, devendo ser descartado.

ANÁLISE LETRA "d" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

e) ATESTADO VERO DIGITALE

Trata de fornecimento de sala indoor, compatível com o Objeto do Edital não contemplando os principais itens da habilitação técnica já citados, particularmente:

- 4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;
- 4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;
- 4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;
- 4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

Portanto, o atestado não atende ao edital, não atingindo nem sequer 25% das capacidades exigidas no edital;

ANÁLISE LETRA "e" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

f) ATESTADO NET SERVICE CONTRATO260216-B

O atestado descreve o fornecimento de sala segura indoor, sem qualquer similaridade com o Objeto do Edital, onde também não foram fornecidos os sistemas principais que proporcionam a autonomia do ambiente, sendo eles:

- 4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;
- 4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;
- 4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

Portanto, tampouco este atestado atende ao disposto no edital.

ANÁLISE LETRA "f" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado apresenta o fornecimento de "SALA SEGURA ESTANQUE MODULAR INDOOR/OUTDOOR", mas sem as características mínimas listadas. Portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

g) ATESTADO TRE DO AMAZONAS

Atestado possui como objeto a manutenção preventiva e corretiva de sala cofre, sem similaridade com a solução demandada, na qual não foi instalada nenhuma atualização ou algum dos principais sistemas que compõem um datacenter, portanto não atende ao Edital.

ANÁLISE LETRA "g" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

h) ATESTADO DE CAPACIDADE RCS TESTE DE ESTANQUEIDADE PARA BNDS

Este atestado é na verdade uma declaração de teste de estanqueidade, sem o necessário relatório do teste, que foi baseado na norma ASTM E779, que difere da Norma solicitada no Edital NBR 60529:20217 não devendo ser, portanto, considerado.

ANÁLISE LETRA "h" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não atende ao requisito de estanqueidade exigido, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

i) ATESTADO EBSERH MARANHÃO

Atestado de manutenção preventiva de Container datacenter, que não atesta o fornecimento, portanto não atende o item 4.1.2 do edital, que reza:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar.

Como se constata, o atestado não contempla o que é exigido.

ANÁLISE LETRA "i" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

j) ATESTADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GOIÁS

Trata-se de atestado de capacidade para serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, sendo que de evolutiva foi apenas a atualização de software. Não foi instalado ou fornecido nenhum dos principais sistemas, que se prestem a comprovar a capacidade técnica definida no item 4.1.1 do edital;

ANÁLISE LETRA "j" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado não apresenta similaridade com o objeto licitado, portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

l) ATESTADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF

Este atestado descreve o fornecimento de sala segura, objeto que não tem similaridade com o demandado no Edital e apreço. Não contempla os sistemas elétricos, como UPS, Geradores, transformadores, Ar-condicionado de precisão, ou seja, não comprova os seguintes itens exigidos:

4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;

4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;

4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

Portanto, tampouco esse atestado se presta a comprovar a qualificação técnica da Recorrida para fornecer a Solução objeto do Edital em comento.

ANÁLISE LETRA "l" DO TÓPICO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O atestado tem como objeto o fornecimento de 01 CONTAINER DATACENTER, mas sem as características mínimas listadas. Portanto inservível para comprovação de qualificação técnica.

Dessa forma, após a análise minuciosa de todos os atestados, está comprovado que a Recorrida FlashX não possui capacidade técnica ou experiência anterior comprovada que a habilite para fornecer a solução demandada por esse R. Ministério Público.

Ante todo o exposto, é forçosa a inabilitação da Recorrida, que não atende aos mais singelos e mais complexos requisitos da peça editalícia, demonstrando assim, total despreparo para ser fornecedora desse tão prestigiado Ministério Público.

Importante ressaltar que, o atestado de capacidade técnica deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos, o que não se aplica aos documentos acima.

Os demais Atestados Técnicos apresentados, não guardam nem mesmo a similaridade com o objeto pretendido, não prestando função para apreciação de capacitação técnica pretérita.

CONCLUSÃO:

Em reanálise de toda a documentação apresentada pela FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi confirmado o descumprimento de exigências editalícias elencadas nos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7, pois não foi encontrado nenhum registro que qualifique a proponente ter enfrentado complexidade técnica para fornecimento, instalação e operacionalização **de geradores e transformadores redundantes** em ambiente de alta disponibilidade, de missão crítica, imprescindíveis para a solução desenhada. (grifo nosso)

4.1.2.6. **02 (dois) geradores** com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (grifo nosso)

4.1.2.7. **02 (dois) transformadores** com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (grifo nosso)

O atestado STM, único documento que apresenta similaridade à solução perquerida neste certame, demonstra apenas **1 (um) gerador e 1 (um) transformador**, como pode ser comprovado nos itens 10.2.1.1 e 10.4.1 do Apenso ao Termo de Referência do Edital do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (PREGÃO ELETRÔNICO 104/2018) e Contratos N°15/2019 e N°04/2020 STM.

10.2.1.1. Deverá ser entregue instalado e operacional um conjunto de **01 (Um) transformador** do tipo seco de média tensão, (...) (grifo nosso)

10.4.1. A SOLUÇÃO para o DCMS TIPO 1 deverá ser composta por **01 (uma) unidades de GMG**, para o DCMS, movidos a diesel com capacidade mínima de pelo menos 90 kVA; (grifo nosso)

A solução foi planejada para ofertar alto nível de confiabilidade, arquitetura redundante, camadas de segurança, com sistema de distribuição de energia elétrica, grupo motor gerador, sistema ininterrupto de energia – UPS, sistema de refrigeração envolvendo climatização de precisão, sistema de detecção, predição e combate a incêndio e sistema de gestão e monitoria ambiental.

A redundância não comprovada em atestados apresentados pela licitante é imprescindível para a solução desenhada, pois é necessária para que seja possível manter um plano de contingência e de processos de prevenção e assim reduzir os riscos de indisponibilidade ocasionada tanto por falta de

energia da concessionária, interrupção inesperada, quanto por necessidade de manutenção preventiva e corretiva do sistema ininterrupto de energia – UPS, intervenção técnica, que podem afetar a disponibilidade do DataCenter e dos serviços que serão providos através dos sistemas suportados na solução ofertada.

A ausência de comprovação de desempenho satisfatório anterior em fornecimento compatível com o objeto licitado, confirmados para os itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7, afasta a segurança de cumprimento de etapas de complexidades como as minimamente exigidas neste edital, parte integrante à qualificação técnica.

Neste sentido e diante do exposto, sugere-se a inabilitação da empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA por descumprimento de requisito editalício.

III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, ao princípio da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu parcial provimento, pelo que reforma o ato decisório que havia habilitado a empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se irretocáveis os demais atos decisórios proferidos neste processo.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte - MG, 29 de dezembro de 2021

Carmen Lúcia Mariz de Macedo
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 29/12/2021, às 12:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 29/12/2021, às 13:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2240617** e o código CRC **BDADC6DD**.